

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA - ESTADO DO SÃO PAULO.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026
PROCESSO Nº 029/2026**

SARANDI TRATORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 77.266.575/0001-85, com sede a Avenida Ademar Bornia, nº 629, Jardim Europa, CEP 87113-000, na Cidade de Sarandi, Estado do Paraná, neste ato representada por seus representantes legais, vem, tempestivamente, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** consoante os fatos e fundamentos jurídicos que se passa a delinear.

I. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Consta no Edital que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital, por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/21, ou para solicitar esclarecimentos e providências sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura do certame, tendo como derradeiro prazo para impugnação dia **05/03/2026**, sendo perfeitamente cabível a presente impugnação, eis que tempestiva.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE ALICERÇAM A IMPUGNAÇÃO.

A Licitante Sarandi Tratores é especializada e reconhecida no ramo de máquinas e equipamentos de construção, localizada em Sarandi-PR (Matriz), Cascavel-PR, Ribeirão Preto-SP e Jundiaí-SP (Filiais), atendendo os Estado de São de Paulo e Paraná como revendedora autorizada da LiuGong.

Conforme Edital de Pregão Eletrônico n.º 001/2026, o Município de Macedônia abriu processo licitatório **objetivando a aquisição de uma pá carregadeira sobre rodas nova, fabricação/modelo 2025/2025, 0 (zero) hora**

trabalhadas, motor turbo diesel com no mínimo 06 cilindros em acordo com norma mar1 / tier3, com potência líquida mínima 127 hp, cabine fechada com ar condicionado e certificação rops/fops, caçamba com dentes e capacidade mínima 1.8m³, deverá ter garantia mínima de 12 meses sem limite de horas, a partir da emissão da nota fiscal ao município. O fabricante deverá possuir concessionária autorizada com oficina própria para manutenções e revisões preventivas do equipamento durante o período de garantia, em um raio máximo de 150km do município de macedônia.

A Sarandi Tratores, como revendedora autorizada da LiuGong, pretende participar do certame. Ocorre que, da análise detida sobre os requisitos do Edital e do Termo de Referência, verifica-se a existência de cláusulas que restringem indevidamente a competitividade do certame, violando os princípios da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme a Lei nº 14.133/2021.

DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS

DA PÁ CARREGADEIRA

O anexo II – Termo de Referência, ao detalhar as especificações técnicas para o Item 01 (Pá Carregadeira), estabelece a obrigatoriedade de o fabricante possuir concessionária autorizada com oficina própria em um raio máximo de 150 km do município de Macedônia para manutenções e revisões durante o período de garantia.

Com o devido respeito, tal cláusula configura uma restrição injustificada ao caráter competitivo do certame e um evidente direcionamento de licitação.

A delimitação geográfica rigorosa de 150 km carece de fundamentação técnica que comprove a incapacidade de atendimento por prestadores situados a distâncias ligeiramente superiores.

No caso da Impugnante, sua filial autorizada para o equipamento LiuGong 838T dry, que preenche completamente os requisitos do Anexo II,

está localizada em Ribeirão Preto, a aproximadamente 280 km do Município, distância que permite a prestação de assistência técnica e manutenção com total eficiência e celeridade.

Ao manter uma exigência excessivamente restritiva para o certame pretendido, a Administração infringe o Art. 9º, inciso I, alínea “c” da Lei n.º 14.133/2021, que veda exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto. Tal restrição frustra o caráter competitivo do processo e impede a seleção da proposta mais vantajosa, violando o Art. 11, inciso I.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Diante do exposto, com o intuito de garantir o tratamento isonômico requer o acolhimento e provimento desta impugnação para retificar o anexo II (Termo de Referência) do edital, flexibilizando este critério para distâncias geográficas de 300 km do Município de Macedônia/SP, a fim de permitir a participação de empresas com assistência técnica em raios condizentes com a realidade do mercado de equipamentos pesados, garantindo a isonomia e a busca pelo melhor resultado na contratação;

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessa conjuntura, as características técnicas do edital devem ser alteradas para que não haja privilégio ou exclusão de nenhuma licitante em detrimento das demais.

Afinal, o pregão é uma das modalidades de licitação previstas no art. 28, inciso I, da Lei 14.133/21, dentre a qual se exige a comprovação dos requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital.

O processo licitatório deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes nos termos do artigo 37, XXI, CF, ressaltando-se que somente exigências de qualificação técnica e econômica permaneçam quando são indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, a União, os Estado e os Municípios devem dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Mais especificamente no âmbito das licitações, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em

igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.

Por isso, faz-se necessário a manutenção dos requisitos supracitados, em atenção aos princípios de competitividade, isonomia, impessoalidade e igualdade entre as partes licitantes (art. 5º da Lei 14.133/21).

Nesses termos, prevê o art. 5º da Lei em vigor 14.133/21 que *“na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”***.

Como se vê, todos os dispositivos da Lei de Licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do **princípio da isonomia** o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer **discriminação arbitrária**, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém.

Assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade**, sem qualquer promoção ou **exclusão pessoal**.

E justamente para que o princípio da isonomia, tal como o princípio da impessoalidade, seja corretamente aplicado na forma proposta pela Lei nº 14.133/21, faz-se necessária a alteração do Edital de Licitação, notadamente **o anexo II**

(Termo de Referência) do edital, flexibilizando este critério para distâncias geográficas de 300 km do Município de Macedônia/SP, de forma que possibilite a isonomia e a competitividade no certame.

Diante do exposto, com fundamento nas disposições da Lei nº 14.133/21, requer-se seja a presente impugnação recebida, para que no prazo determinado aprecie o pleito, para o fim de promover as alterações descritas acima, **sob pena de nulidade do Edital**. De igual modo, requer que republique o Edital com nova data para a sessão, conforme o Art. 9º, inciso I, alínea "a" e "c", da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que respeitosamente, pede deferimento.

Sarandi-PR, 5 de março de 2026.

SARANDI TRATORES